

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2004

(Em apenso: PL nº 6.333/05)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, incluindo a obrigatoriedade da inscrição do vocábulo BRASIL nas placas dos veículos registrados no Território Nacional.

Autora: Deputada NEYDE APARECIDA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, visa a sua ilustre Autora acrescentar um § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503/97 – “Código de Trânsito Brasileiro”, tornando obrigatória a inserção do vocábulo “BRASIL” nas placas de veículos registrados no país. Em apenso encontra-se PL de autoria do Deputado EDUARDO SCIARRA, e que tem escopo análogo.

Ainda na Legislatura anterior os Projetos foram distribuídos à CVT – Comissão de Viação e Transportes, só tendo sido entretanto apreciados já na presente Legislatura, após o regular desarquivamento. Naquela Comissão os Projetos foram aprovados, com Substitutivo, nos termos do Parecer (reformulado) do Relator, o nobre Deputado GIOVANNI QUEIROZ. O Deputado JILMAR TATTO apresentou Voto em Separado (contrário).

Agora todas essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



F448F2B043

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF: art. 22, XI).

Ultrapassada a questão de iniciativa, vemos que o Projeto principal (PL nº 4.670/04) não oferece problemas quanto aos aspectos a serem observados nesta oportunidade.

Passando ao Projeto apensado (PL nº 6.333/05), vemos que só se faz necessário adaptar seu art. 3º aos preceitos de LC nº 95/98, para o que apresentamos a emenda anexa. No mais, nada a objetar.

Finalmente, o Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte aos Projetos, à exemplo do Projeto apensado, necessita apenas de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que apresentamos também a subemenda em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.670/04; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 6.333/05 (Apensado); e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte aos Projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator



F448F2B043

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.333, DE 2005****(Apensado ao PL nº 4.670/04)**

Altera a Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção da imagem da bandeira do Brasil nas placas dos veículos registrados no Território Nacional.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

EMENDA DO RELATOR

No art. 3º do Projeto, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator



F448F2B043

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E
TRANSPORTES AO
PROJETO DE LEI Nº 4.670/04**

(Em apenso ao PL nº 6.333/05)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, incluindo a obrigatoriedade da inscrição do vocábulo BRASIL nas placas dos veículos registrados no Território Nacional.

Autora: Deputada NEYDE APARECIDA

SUBEMENDA DO RELATOR

No art. 4º da proposição, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator



F448F2B043